

A IDEOLOGIA DAS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DOS CÓDIGOS PROCESSUAIS CIVIS E SUAS CONEXÕES COM A ORALIDADE

THE IDEOLOGY OF EXPLANATORY STATEMENTS OF CIVIL PROCEDURAL CODES AND THEIR CONNECTIONS WITH ORALITY

Joseli Lima Magalhães¹
 Roberto Wanderley Braga²
 Giuliano Campos Pereira³

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n2pa69-99>

RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar como as manifestações ideológicas impactaram as exposições de motivos dos códigos processuais civis na construção do Estado Democrático de Direito, com a participação do princípio da oralidade no direito processual civil brasileiro, o que acaba por influenciar o acesso à justiça, ainda mais porque se sabe que os responsáveis pelas exposições de motivos dos códigos processuais civis informam nas propostas os resultados de suas influências ideológicas que irão impactar a novel legislação. Foi realizada uma abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, em bases físicas e eletrônicas, visando resgatar as ideias principais traçadas para o objetivo pretendido, esperando-

¹ Graduação em Direito pela Universidade Federal do Piauí (1996), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003). Doutorado em Direito Processual pela PUC-MINAS. Atualmente é Professor Adjunto III da Universidade Estadual do Piauí, Professor Associado da Universidade Federal do Piauí. Advogado na área cível e empresarial. Ex-Vice-Reitor da Universidade Estadual do Piauí. Ex Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia do Piauí. Ex-Presidente da União Brasileira dos Escritores - Piauí. Coordenador da Pós Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Piauí. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Piauí. Membro do Conselho Curador da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX-PI. Parecerista de Revistas .Jurídicas. Membro do Conselho Superior da Escola Superior de Advocacia do Piauí. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/8789929924008120>. E-mail: joseli.magalhaes.adv@gmail.com

² Mestre em Direito pela UFPI. Especialista em Direito Civil (FIJ). Especialista em Direito - Ciências Jurídico-Processuais (FMSJC). Possui graduação em DIREITO pela Universidade Católica de Pernambuco (1996) e graduação em CIÊNCIAS ECONÔMICAS pela Universidade Federal de Pernambuco (1991). Atualmente é Juiz do Trabalho do TRT da 22a Região (PI), Ex-Auxiliar da Presidência. Coordenador de EAD da EJUD22 (2017-2018) e Conselheiro (2021-2022). Professor convidado em cursos de Pós-Graduação. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual do Trabalho, Direito do Trabalho e Teoria Geral do Processo. Membro da ANNEP Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Parecerista de periódicos na área jurídica. Membro do Grupo de Pesquisa O Estado (UFPI). Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/4969292389823369>. E-mail: robertobraga@trt22.jus.br

³ Mestrando em Direito, Democracia e Mudanças Institucionais (UFPI). Pós-graduado em Direito Constitucional e Administrativo (ESA/PI). Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil (UNINASSAU). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal (INTA-FID). Graduado em Direito (UESPI). Advogado. Procurador Municipal. Professor do Curso de Direito da UESPI. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/7615301893702084>. Orcid ID: <https://orcid.org/0009-0007-5067-2875>. E-mail: giuliano.pereira@ufpi.edu.br

se, assim, que as próprias exposições de motivos dos códigos processuais nacionais sejam capazes de contribuir para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, tendo o princípio da oralidade exercido importante papel nesta construção. Recomenda-se, assim, especial atenção quanto à ideologia dos elaboradores das exposições de motivos dos códigos processuais, não só por influenciarem significativamente as normas processuais civis e sua participação na construção do Estado Democrático de Direito, mas também porque o princípio da oralidade, neste contexto normativo, exerceu e tem exercido vital importância para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da dogmática processual civil brasileira.

PALAVRAS-CHAVES: Códigos Processuais. Exposição de Motivos. Oralidade. Estado Democrático de Direito. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The objective of this article is to present how ideological manifestations impacted the explanatory memorandum of civil procedural codes in the construction of the Democratic State of Law, with the participation of the principle of orality in Brazilian civil procedural law, which ends up influencing access to justice, even more so because it is known that those responsible for the explanatory memorandum of civil procedural codes inform in the proposals the results of their ideological influences that will impact the new legislation. A qualitative approach was carried out, through bibliographical and documentary research, on physical and electronic bases, aiming to rescue the main ideas outlined for the intended objective, hoping, therefore, that the explanatory statements of the national procedural codes themselves will be able to contribute to the improvement of the Democratic Rule of Law, with the principle of orality playing an important role in this construction. It is therefore recommended that special attention be paid to the ideology of those drafting the explanatory memorandum of procedural codes, not only because they significantly influence civil procedural norms and their participation in the construction of the Democratic State of Law, but also because the principle of orality, in this normative context, played and has played vital importance for the development and improvement of Brazilian civil procedural dogmatics.

KEYWORDS: Procedural Codes. Explanatory Memorandum. Orality. Democratic State of Law. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

A exposição de motivos para edição de um ato normativo tem como objetivo principal justificar os elementos para que tal instrumento seja aprovado pelo órgão competente. Conforme seja a regra a ser elaborada, os seus requisitos podem conter mais ou menos informações e dados para sua aprovação.

Tal elemento preparatório encontra-se, atualmente, por exemplo, disciplinado pelo Decreto n. 9.191/2017, para as propostas de ato normativo que serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República. O proponente deverá, entre outros requisitos: justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do

ato normativo, com: a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e c) a identificação dos atingidos pela norma. (BRASIL, 2017, art. 27).

Assim, é de se esperar que a carga ideológica dos elaboradores da proposta normativa penetre, de alguma forma, nas entranhas dos dispositivos a serem apreciados e, com isso, repercutir sobremaneira no futuro daquela norma, seja pelo público atingido diretamente seja pelo eventual intérprete julgador nas lides em torno do alcance da conduta a ser observada pela sociedade.

O Código de Processo Civil, como produto normativo, se encontra sujeito a tal influência da ideologia dos mentores da norma processual a ser submetida à aprovação. Nesse cenário, percebe-se a necessidade de estudar como os códigos de processos nacionais sofreram tal interferência durante a gestação normativa, desde aqueles editados no período ditatorial, o de 1939 e o 1973, bem como atual de 2015, vigente a partir de 2016, em constitucional Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, pergunta-se: como as influências ideológicas impactaram as Exposições de Motivos dos códigos processuais nacionais na construção do Estado Democrático de Direito e tiveram conexão com o princípio da oralidade nesses cenários, influenciando o acesso à justiça?

O presente estudo, assim, tem como objetivo geral abordar os impactos ideológicos constantes das Exposições de Motivos dos códigos processuais nacionais que afetaram a elaboração das normas respectivas, auxiliando na construção do Estado Democrático de Direito, com especial destaque para o papel do princípio da oralidade no seio desses diplomas e os reflexos no acesso à justiça.

Visando atingir esse objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos, abordados nas seções seguintes: descrever a formação da legislação processual civil brasileira, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939; expor os aspectos principais, em especial no que tange à oralidade, presentes na Exposição de Motivos do primeiro código de processo civil nacional (1939); indicar os aspectos prevalentes na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, igualmente enfocando a oralidade; estudar as diretrizes teóricas presentes na Exposição de Motivo do atual código de processo civil e suas conexões com a oralidade; e, por fim, indicar a presença indireta e camuflada do princípio da oralidade na Exposição de Motivos do código de processo civil atual.

Parte-se da hipótese de que os elaboradores dos anteprojetos dos códigos transferiram nas exposições de motivos dos códigos de processos civis nacionais as bases ideológicas deles, impactando na construção do atual Estado Democrático de Direito, com influência marcante do princípio da oralidade ao longo dessas codificações, otimizando o acesso à justiça.

Foi realizada uma abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, em bases físicas e eletrônicas, resgatando as ideias principais traçadas nos textos doutrinários, documentais e normativos, para atender o objetivo pretendido, visando responder o problema enfrentado, esperando, assim, contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do direito processual civil, em especial por serem apresentados elementos críticos diretamente vinculados e relacionados à própria historiografia do direito processual civil brasileiro.

2 A FORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Com a Proclamação da República, uma das grandes preocupações daqueles que tomaram o poder era a questão da elaboração de leis que substituíssem as arcaicas legislações imperiais, muitas das quais, como não poderia ser diferente, direcionadas ao ambiente de um estado arquitetado sob a égide de instituições imperiais. A primeira constituição republicana procurava dar mais poderes aos estados membros, e não centralizar tudo em torno da União – era o Federalismo mais puro no sentido típico norte americano, cujo país muito influenciou o início de nossa República no começo do século XX.

Do ponto de vista da construção legislativa, a Constituição República de 1891 (o art. 7º nada dispunha a respeito da competência exclusiva, ou mesmo concorrente da União para legislar a respeito de direito processual), era omissa em relação à competência de legislar a respeito de direito processual: em outras palavras, se era omissa, então permitia aos estados membros legislarem. Somente com a emenda constitucional de 03 de setembro de 1926 foi que se determinou, em seu art. 34, item 22, que “Compete privativamente ao Congresso Nacional: 22. legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal” (BRASIL, 1891), ainda assim deixando largo espaço para os estados federados legislarem a respeito de direito processual.

Com efeito, proclamada a República, muitas das legislações processuais, ou do foro judiciário, como costumeiramente eram designadas as legislações processuais aplicadas (vale apontar que a Ciência Processual ainda era muito recente, até mesmo na Europa, imagine-se na América Latina), ainda tinham uma presença muito marcante do direito português – pela proximidade do Governo Imperial com a Coroa Portuguesa, e somente aos poucos é que houve uma sedimentação de um direito realmente nacional, não somente o direito processual, mas especialmente o direito civil, ainda mais com a entrada em vigor do primeiro código civil brasileiro, cuja feitura vinha desde os tempos do império, sob a lavra de Teixeira de Freitas, Nabuco de Araújo, Felício dos Santos, Coelho Rodrigues e o próprio Clóvis Beviláqua.

Os estados membros iniciaram aquilo que ficou conhecido como era de construção dos códigos de processo civil estaduais. Praticamente todos os estados da federação fizeram seus códigos estaduais, em razão desta permissibilidade às avessas dada pelo constituinte de 1891, mas os códigos processuais civis estaduais de São Paulo, Minas Gerais e Bahia foram os que mais se destacaram.

Ainda que seja uma parte pouco estudada pela historiografia do direito processual civil brasileiro, os códigos de processos civis dos estados membros forjaram a construção daquele que seria o primeiro código de processo civil nacional, influenciando ou moldando em vários aspectos no sentido de ter um conteúdo menor que fosse do direito estrangeiro.

Observando essa lacuna na história processual nacional, o jurista Gaio Junior idealizou e concretizou, com a ajuda de outros processualistas, a reedição de vários códigos processuais civis estaduais, os quais estavam apenas disponíveis nos raros arquivos públicos de obras raras, de difícil acesso e não disponibilizadas (as obras) via internet. Isso facilitou os estudos de direito comparado das diversas legislações processuais civis que vigoraram principalmente entre os anos de 1905 e 1930, no Brasil, e, assim, identificar o porquê de muitos institutos de direito processual civil tenham sido inseridos nas legislações processuais nacionais de 1939, 1973 e até mesmo no de 2015. José da Silva Pacheco historiciza que o primeiro Estado a regular o processo foi o do Pará (1905), seguidos dos Estados do Rio Grande do Sul (1909), Maranhão (1908), Bahia (1915), Espírito Santo (1915), Rio de Janeiro (1919), Paraná (1919), Piauí (1920), Sergipe (1920), Ceará (1921), Minas Gerais (1922), Rio Grande do Norte (1922), Pernambuco (1924), antigo Distrito Federal (1924), Santa Catarina (1928), São Paulo (1930) e Paraíba (1930), ressaltando que o Estado do Espírito Santo chegou a ter sucessivamente três

códigos processuais, mas os Estados de Goiás, Mato Grosso e Amazonas não tiveram nenhum CPC estadual. (PACHECO, 1972, p. 66-67).

Gaio Júnior bem apontou ser um trabalho construído há mais de 10 anos, tendo como inspiração os alunos do curso de mestrado em direito ainda no ano de 2003, e que a partir de dez Códigos Estaduais de Processo Civil, adquiridos junto a sebos do país, deram cabo ao projeto de construção de uma coleção que pudesse, ao mesmo tempo, cotejar a legislação e comentários à ela, o que acabou com a publicação de tão importante coleção abarcando os principais códigos processuais civis estaduais do Brasil (GAIO JÚNIOR, 2022).

Assim, como os códigos processuais civis nacionais, os códigos de processos civis dos estados membros também tiveram exposições de motivos, embora com a projeção apenas local, posto que o direito processual se encontrava muito vinculado à atividade forense do dia a dia, o chamado direito judiciário, época conhecida como praxismo forense – momento que se identifica com o nascimento da própria ciência processual na Europa com poucos reflexos em terras brasileiras. Coube ao Regulamento 737 a identificação de ser a primeira grande lei processual de envergadura nacional, representando ele o marco do que “sobre o processo se fez o período do Brasil-império, de vez que veio a vigorar até após a República, influenciando sobre os códigos processuais dos Estados membros, convergem para ele as atenções e críticas, relativas ao nosso processo” (PACHECO, 1972, p. 60).

Silva Pacheco pondera que, com a Proclamação da República e a consequente elaboração da Carta Constitucional, extinguiu-se a dualidade processo civil/comercial e iniciou-se a dualidade direito federal/direito estadual, sendo vitorioso o posicionamento técnico de Campos Sales de que os “Estados com todos os seus poderes autônomos e dos seus excessos, resultou vencedora a tese da proliferação processo em todas as unidades da federação” (PACHECO, 1972, p. 66).

Com o advento da Constituição de 1934, em seu art. 5º, XIX, “a”, voltou a definir como competência privativa da União a elaboração de normas jurídicas relacionadas ao processo, fato esse que também se deu com a Constituição de 1937, em seu art. 16, XVI (CAMPANHOLE, A; CAMPANHOLE, H, 1983, p. 12), isto porque já se encontra em pleno vigor o Estado de Vargas, centralizador, o qual coloca nas mãos do governo Federal (União)

muitos poderes e, entre eles, claro, o poder de legislar, e legislar a respeito de direito processual, exclusivamente.

Esse centralismo culminou com a própria extinção dos códigos de processos civis estaduais, tendo em vista que essa “liberdade” concedida, por omissão, pela primeira constituição republicana havia sido obstaculada pela constituição de 1934, com o objetivo, mais do que evidente, de diminuir o nível de liberdade dos estados membros, tolhendo em poderes a Federação e, conseqüentemente, aumentando os poderes da União, em um centralismo que vai perpetrar e ser inclusive objeto de boa parte do sistema jurídico legislado décadas posteriores.

3 ASPECTOS PRINCIPAIS, EM ESPECIAL A ABORDAGEM DA ORALIDADE, PRESENTES NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PRIMEIRO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NACIONAL (1939)

O Brasil, antes da Segunda Guerra Mundial, era um país eminentemente agrário, rural, a industrialização ainda não tinha alcançado boa parte das cidades brasileiras e os impactos do código civil nacional ainda eram pequenos, ainda mais porque ele se baseava muito ainda na individualidade e patrimonialidade, características típicas da sociedade dos anos trinta.

Os “ares de modernidade”, vindos da Europa do direito processual recentemente repleto de novos conceitos e institutos, com a evidente, ainda que tardia, separação do direito processual em relação ao direito material, somente aos poucos penetravam no país. Tudo passava necessariamente pela elaboração de um novo veículo legislador que realmente recepcionasse essas novas instituições processuais, deixando de lado o arcaico direito judiciário vinculado ao formalismo e às velhas práticas forenses, muitas delas heranças já desatualizadas de um direito português já defasado.

Com a força dada pela Constituição de 1934, e com a própria constituição de 1937, as quais determinaram a unidade de um direito processual nacional, de competência da União, mais do que evidente era o momento para a construção do primeiro código de processo civil brasileiro. Para isso, foi constituída Comissão de Juristas, tendo Francisco Campos como o responsável para concretizar essa empresa. A Exposição de Motivos de Francisco Campos já apontava a diretriz que iria tomar, sendo o espírito não somente do primeiro CPC nacional, mas de todo o direito processual civil brasileiro.

Logo nas primeiras páginas desse primor da técnica legislativa brasileira, Francisco Campos deixa bem claro que o novo CPC nascera da própria nova política, a qual exigia

instrumento legislativo realmente apto e eficaz a distribuir justiça, apesar de não agregar a modernização das legislações estrangeiras (e da doutrina também), exigia-se que nosso direito processual, já ultrapassado, sem um sistema próprio, propiciando até mesmo decisões ilegítimas, proclamava-se, pois, por um diploma processual nacional existente (CAMPOS, 1939). Lendo as exposições de motivos do CPC de 1939, de Francisco Campos, parece até que foram elaboradas para o direito processual atual, de tão pertinentes que se encontram, passados mais de 80 anos, ao dizer que “o processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces” (CAMPOS, 1939).

Com efeito, questiona-se, muitas vezes, se realmente a legislação processual não é feita com precisão para determinados grupos abastados, que estão no poder, e que precisam de um corpo legislativo para se manterem dominando os outros. Como também sair do formalismo, das exigências legais abusivas sem que o contraditório, a isonomia e a ampla defesa não sejam desrespeitadas, certamente constitui um dos grandes pontos a serem superados, ainda hoje não contornados com exatidão e satisfatoriamente.

A palavra crise parece assombrar o jurisdicionado brasileiro. Desde que existe “Direito” (não é só o direito processual, mas o direito mesmo, como ciência, como disciplina estudada nos bancos das Universidades), sempre a crise a ele é inerente. Sempre houve uma letargia na própria transformação do direito processual, que fica a reboque de políticas legislativas acanhadas e não inovadoras. No fundo, o direito processual sempre serviu como forma de apresentar o que estava acontecendo no direito nacional, e não como modelo de transformação social. Por isso mesmo, é um ambiente ideal para a propagação do que Francisco Campos chama de crise, associado ao aspecto de uma “concepção duelística do processo judiciário, em que o Estado faz apenas ato de presença, desinteressando-se do resultado e dos processos pelos quais foi obtido” (CAMPOS, 1939).

A própria consciência dos direitos levou o povo, já nos anos 30, a uma busca de Justiça – a palavra “justiça”, que é polissêmica, também usada no sentido de Poder Judiciário, de função judiciária, de acesso aos tribunais, mas também manejada como ideal de direitos a serem conquistados, parece ser uma palavra mágica, um Coringa, que em todo lugar pode ser inserido, sendo elevada à categoria “de um bem geral, e isso não apenas no sentido de que ela se acha à disposição de todos, mas no de que a comunidade inteira está interessada na sua boa

distribuição, a ponto de tomar sobre si mesma, através dos seus órgãos de governo, o encargo de torná-la segura, pronta e acessível a cada um” (CAMPOS, 1939).

O Estado de Vargas, que tinha um quê de Estado Social, no sentido mais assistencialista e dador de direitos, logo vislumbrou no acesso à justiça – no acesso à jurisdição, aos órgãos jurisdicionais – uma forma de aumentar a popularidade, ainda que apenas de maneira formal, e o jogo de palavras é, capciosamente, colocado como forma de manipulação aqueles que realmente não estão atentos ao que é realmente o jogo do poder. “À concepção duelística do processo haveria de substituir-se a concepção autoritária do processo. À concepção do processo como instrumento de luta entre particulares, haveria de substituir-se a concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça” (CAMPOS, 2001, p. 163). O manejo de palavras ou expressões como “investigação da verdade” e “distribuição da justiça” não diz nada. São palavras estratégicas, tanto assim que nas décadas posteriores continuou o Sistema Jurisdicional nacional repleto de aporias e problemas não solucionados, até que se almejasse um novo código processual, o que se deu na década de setenta.

Ao chamar para si a responsabilidade de dizer o direito, dando às partes cada vez menos liberdade para compor o litígio, o Estado-juiz centraliza mais ainda as funções, agora nas mãos dos órgãos jurisdicionais. O anteprojeto e o próprio CPC de 1939 trazem essa diretriz bem clara – prestigiar o Judiciário na solução das controvérsias.

Fazendo-se um comparativo com o atual CPC, não houve o alargamento desse objetivo – na medida em que o novel diploma processual brasileiro busca descentralizar a função de dizer o direito agora por meio de alternativas à jurisdição, apostando na arbitragem, mediação e conciliação. No início dos anos quarenta, contudo, imaginava-se que o Estado pudesse, de fato, resolver o problema da credibilidade e rapidez da composição dos litígios, todavia o próprio CPC posterior, de 1973, retrai esse posicionamento e novamente aposta na figura do juiz para resolver o litígio. Importante lembrar que a teoria do processo dominante era a da relação jurídica, estando o juiz no centro do processo, sendo ele mesmo o maquinista da relação processual, tudo passando por ele e sob sua supervisão, de tal maneira haver perfeita sintonia com o próprio ambiente político por que se encontrava o país, tanto dos anos quarenta indo até a Constituição de 1988.

Sob o argumento de imprimir mais segurança (confiança e seriedade) às decisões jurisdicionais, desloca-se o eixo decisional de um forte apelo às partes para o estado-juiz, como

legítimo representante de dizer o direito, de fazer justiça, rompendo-se com o formalismo típico do começo do século XX, a ponto de ser objeto de justificativa, na mencionada Exposição de Motivos, que somente o intervencionismo estatal, de maneira ativa, no processo “pode remover as causas de injustiça, que tão frequentemente ocorrem nas lides judiciárias criando em torno da justiça uma atmosfera, muitas vezes imerecida quanto aos juízes, de desconfiança e de desprezo público” (CAMPOS, 1939), o que ainda fica bem claro em outra passagem do texto da Exposição de Motivos, quando Francisco Campos também aduz a preocupação que deve ter o Estado em, de certa forma, não se diga monopolizar a atividade de decidir, mas monitorar tal atividade, na medida em que a “ninguém poderá contestar que no mundo de hoje o interesse do Estado pela justiça não pode ser um interesse da caráter puramente formal: a Justiça é o Estado, o Estado é a Justiça” (CAMPOS, 1939), requerendo cada vez mais o uso da autoridade pública, a presença, em si, do estado-juiz.

Francisco Campos argumenta, ainda, que essa característica de protagonismo do juiz não é típico de países autoritários (quase que fazendo um ato falho em relação ao regime de Vargas ao qual o Brasil se encontrava submetido), porquanto países como Estados Unidos e Inglaterra também prestigiam em colocar o magistrado no centro da relação processual (CAMPOS, 1939), o que se apresenta como um erro de prognóstico, na medida em que esses dois países, à época e ainda hoje, têm uma estrutura própria do Poder Judiciário, inclusive quanto ao aspecto da gênese, não servindo como parâmetro de comparação, ainda mais porque a forma de escolha e o próprio preparo técnico da magistratura daqueles Estados são bem diferentes do Brasil. Esse tipo de argumento de autoridade, introduzindo ademais autores estrangeiros, é uma maneira recorrente para tentar se provar algo que não se sustenta.

O anteprojeto do primeiro diploma processual ainda traz à baila um instituto de direito processual que ainda hoje, mesmo no atual CPC, é objeto de grandes controvérsias, rotineiramente objeto de modificação – o *instituto da prova*. Muda-se o viés de que as testemunhas e os peritos são “provas” levadas pelas partes e que muitas vezes apenas servem para comprovarem suas afirmativas; enquanto que, na “nova” visão do CPC/1939, as testemunhas e os peritos, no ambiente do processo visto como instrumento público de distribuição da justiça, passam a ser do juízo, e não mais das partes, colocando-se de lado as

teorias dos processos até de certa forma bastante manejáveis – as teorias do processo como contrato e a do processo como quase contrato.

Era uma fase de transição para a teoria do processo como relação jurídica, onde fica bem clara a aposta no juiz como centro da relação processual, tanto assim que para a formulação da teoria do processo como quase contrato, recorrendo-se a critérios de exclusão, “visto que seus idealizadores buscavam subsídios nas fontes das obrigações (contrato, quase-contrato, delito, quase-delito)” (DEL NEGRI, 2008, p. 92), de tal forma que o processo “não apresentava o caráter de um contrato por não ser o consentimento dos litigantes condição indispensável. Havia apenas um elo entre autor e juiz independentemente do assentimento do réu” (DEL NEGRI, 2008, p. 92).

O direito probatório sempre se preocupou com o fetiche da busca pela verdade, ora a cargo das próprias partes, ora atribuindo poderes/funções aos magistrados. Seria até mesmo considerar absurdo “que o juiz se pusesse a investigar a verdade quando as partes, as mais interessadas nas consequências daí decorrentes, acordam em deixá-la mais ou menos ensombrecida” (TESHEINER, 2016, p. 60), o que era bem típico do ideário do começo do século XX onde as partes ainda ditavam os rumos do processo, mas que, repita-se, o “processo judicial não constitui um método de investigação da verdade, mas é apenas instrumento para a produção de uma decisão jurídica” (TESHEINER, 2016, p. 60).

A Exposição de Motivos aduz, contudo, que a liberdade do magistrado de colher a prova, de direcionar o processo à produção probatória, não o torna senhor para julgar tão livremente no sentido de não haver amarras ao princípio da livre convicção do juiz, de tal maneira que não fica o juiz autorizado a julgar sem obedecer as regras previstas na lei civil, no que toca à forma e à prova dos atos jurídicos. “Se assim não fosse, estariam burladas as razões de economia e de amor à segurança, que inspiraram ao legislador as raras exceções feitas ao princípio de que os atos independem de forma especial” (CAMPOS, 1939). Esse princípio, da livre convicção do juiz, que mais tarde vai se transformar no livre convencimento motivado, tão presente tanto no CPC de 1939 quanto no de 1973, vai sofrer baixa no atual CPC, onde o contraditório e a ampla defesa, associado ao aspecto da prova obtida de forma ilícita cada vez valendo menos (ou não podendo ser utilizada pelas partes), a engrandecer o próprio Estado

Democrático de Direito que retira do magistrado muitos dos poderes disponíveis pelas duas legislações processuais anteriores.

Também foram elementos centrais presentes na Exposição de Motivos do CPC a preocupação com a formalidade das ações, os recursos e as nulidades processuais, que ensejarem a busca pela simplificação e racionalização do processo. Assim é que, quanto à forma das ações, tentou-se sair do formalismo bizantino, buscando-se uma pluralidade de formas, reduzindo-se todas as ações a uma forma única; quanto aos recursos, aboliram-se os despachos interlocutórios, o que não foi fácil, tendo em vista toda a carga historiográfica do direito português, o qual aposta muito em uma quantidade muito grande de recursos. Essa técnica foi “reinventada” no novo CPC de 2015, copiando muito do que houve de positivo da Justiça do Trabalho, que prestigia a falta de possibilidade recursal, e que no caso da área cível se entende como limitar os casos de cabimento de agravo de instrumento somente aqueles previstos no próprio código processual.

Por fim, quanto às nulidades, as quais tinham caráter puramente mais técnico, era prestigiar aquele que não entrava no mérito da demanda, que apostava nos vícios do arcaico e confuso sistema processual. Não se está aqui a dizer que o direito material é mais importante do que o direito processual, mas não se pode desprestigiar a busca da solução final do litígio. As nulidades processuais muitas vezes acarretam o descrédito do próprio Judiciário na prestação de dizer o direito, de fazer justiça, além de premiar a parte mais astuta e muitas vezes que possui os melhores advogados, ou pelo menos aqueles mais atentos a requerem, e conseguirem, as nulidades apontadas, fazendo-se com que o processo se inicie do ponto chave onde a nulidade ocorreu, arrastando-se no tempo e até mesmo aplicando-se a figura da prescrição, consistindo na aplicação de sanções por violações das regras processuais, em estrita observância “(...) ao espírito de cerimônia e de formalidade, ainda que de tais violações não decorresse nenhum prejuízo para as partes e os atos praticados fossem absolutamente aptos à finalidade a que o processo os destinava” (CAMPOS, 1939).

Mas o ponto central da Exposição de Motivos e, conseqüentemente, do próprio CPC de 1939 é a busca de uma estrutura e um sistema de processo que realmente colocasse o país em sintonia com o que de mais moderno estava se passando no mundo, não era a busca de retoques ou emendas às legislações, “de infundir na máquina da justiça um novo espírito, que é, precisamente, o espírito público” (CAMPOS, 1939). Tratava-se da busca da racionalização do processo, “adaptando-o às formas mais precisas adquiridas pelo espírito humano para o

exame e a investigação das questões, a opção não poderia decidir-se a não ser pelo processo oral” (CAMPOS, 1939), procurou-se, assim, o manejo da oralidade como forma de dinamizar a estrutura processual disciplinada no novel diploma de 1939.

Francisco Campos salienta que o processo oral viabiliza ao processo judiciário, “exatamente o método que torna possível ao espírito humano a aquisição de certezas mais ou menos satisfatórias nos domínios até então entregues ao jogo e às preferências da opinião” (CAMPOS, 1939), de tal maneira que o torna mais célere, menos afeito a formalidades e, conseqüentemente, nulidades processuais com grau de menor incidência. A adoção da oralidade no direito brasileiro apenas confirma o que já estava presente nas diversas legislações de códigos processuais estaduais, e no próprio Regulamento 737, mas agora de forma nacional e de aplicação em todo o país, a propiciar uma sistematização geral do instituto, o que muito se deu por influência dos escritos de Chiovenda, o qual já preconizava que o direito processual deveria ter como suporte maior a oralidade.

O estudo da oralidade, introduzida por Chiovenda, é importante para o direito processual brasileiro porque foi a partir da sua construção dogmática que se abriram as portas para a mudança do processo a ser aplicado no Brasil por meio de sua adoção pelo CPC de 1939, rompendo inclusive com as tradições do processo lusitano, e cujas legislações extravagantes posteriores somente vieram a confirmar essa nova tendência do processo civil atual, principalmente no aspecto que se refere à impossibilidade de recursos em decisões interlocutórias (MAGALHÃES, 2012, p. 30).

Chiovenda apresenta cinco espécie de subprincípios, os quais irão modelar a aplicabilidade da oralidade no processo civil: a) Prevalhecimento da palavra como meio de expressão moderada pelo uso de escrita de preparação e de documentação; b) Imediatidade da ligação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve avaliar; c) Identidade das pessoas físicas que constituem o órgão judicante; d) Concentração do trato da causa em um único período (debate) a ser feito em uma ou em poucas audiências (CHIOVENDA, 2000, p. 71).

Algumas críticas que são apontadas a respeito da oralidade, as quais são por demais pertinentes. A sua não aplicabilidade e pertinência junto ao próprio CPC de 1939 são as seguintes: a) Chiovenda, sem explicar qual a fonte em que se baseia, afirma que a oralidade “reduz de dois terços, pelos menos, o número dos atos judiciais necessários num processo escrito” (CHIOVENDA, 2000, p. 72); b) Afirma haver considerável diminuição de incidentes, impugnações e sentenças (CHIOVENDA, 2000, p. 72), o que é consentâneo com a imediação

e menos formalismo presente no processo oral, onde havendo debate propicia o afastamento de recurso; c) Aponta ainda que, ao se proibir a impugnação das “interlocutórias em separado do mérito, reduz também notadamente as causas de recurso” (CHIOVENDA, 2000, p. 72); d) E, por fim, pode-se “utilizar a atividade do juiz delegado para aliviar o colégio de decisões para as quais for supérflua a colegialidade” (CHIOVENDA, 2000, p. 73).

O realce é que o próprio fato de se recorrer à oralidade teve um elemento de destaque, surgindo principalmente “porque já no primeiro quartel do século passado os processos se avolumavam consideravelmente e não havia uma solução a contento para movimentar a máquina estatal satisfatoriamente sem que houvesse queda da própria técnica processual” (MAGALHÃES, 2012, p. 30), o que gera a tensão entre celeridade x segurança jurídica, em uma simbiose constante e conflitante, de tal maneira ser importante saber o modo pelo qual os próprios atos processuais são “desenvolvidos e registrados é de extrema importância e, para se pensar corretamente sobre esse aspecto, também é necessário levar em conta como a documentação ou ainda a forma pela qual estão configurados os diversos procedimentos no curso do processo” (SOUZA, 2015, p. 146), cuja tensão não foi superada pelo código processual posterior e, muito menos, pelo atual, onde continua cada vez mais presente o dilema celeridade versus segurança jurídica, ainda que a oralidade tenha ganhado novos contornos, até mesmo elevada à condição de verdadeiro princípio de direito processual e não um subprincípio, como entendia Chiovenda, ou até mesmo apenas mera diretriz de aplicação das normas processuais.

Francisco Campos tem a preocupação de imprimir legitimidade a seu texto da Exposição, ao anteprojeto em si, ao abusar, em algumas passagens, de mencionar a participação de juristas de escol na construção e mesmo participação da feitura do anteprojeto, como naquela em que se reporta ao recebimento de sugestões, depois de publicado, em que salienta que o anteprojeto “foi largamente discutido, e advogados, juízes, institutos e associações remeteram ao Ministério da Justiça cerca de quatro mil sugestões, todas minuciosamente examinadas e muitas incluídas entre as emendas sofridas pelo Ante-Projeto” (CAMPOS, 1939), terminando sua brilhante exposição aduzindo a necessidade da construção desse novel diploma, sendo de interesse vital para a existência do Estado, sua conservação e realização de seus objetivos, cujo

diploma processual muito contribuiria inclusive para o próprio desenvolvimento do Estado de Vargas.

Francisco Campos cumpre o desiderato de traçar um perfil geral do novo código processual, onde se observou a preocupação, já naquela época, com a celeridade processual e também em colocar o magistrado como gestor maior e principal do embate de direitos levados ao Judiciário, numa visão permanente de busca pela verdade, pela justiça, o que até de certo modo imprime ares de democraticidade ao primeiro código processual de envergadura em todo o território brasileiro, mas que muitas vezes não conseguiu implantar as diretrizes teóricas elencadas na Exposição de Motivos, exatamente porque ainda faltava, em *terra brasilis*, um corpo de juristas estudiosos do direito processual, menos vinculados ao direito material e à prática forense, fato que somente vai ocorrer com a entrada em vigor do segundo código de processo civil, o *código de Buzaid*.

A partir do término da Segunda Guerra Mundial, os próprios processualistas nacionais já identificaram vários furos no modo de pensar e existir do código de direito processual civil de 1939. A oralidade tão festejada, ao menos de forma teórica, não teve implementação como idealizada, talvez pela ainda pouca capacidade e preparo teórico (também pragmático) dos juristas brasileiros, onde ainda não existia uma peia de processualistas, menos ainda de direito processual civil, mormente o direito da época era o direito civil, que sufocava e abarcava boa parte dos institutos de direito processual, os quais ainda estavam em estado de gestação ou de busca por concretização.

A industrialização e as demais mudanças sociais exigiam a necessidade de serem criados novos mecanismos para tornar o fim da relação processual o mais rápido possível. Novas técnicas processuais teriam que ser implementadas, porquanto os Tribunais já estavam abarrotados de processos e não somente as comunidades universitárias, mas principalmente aqueles que eram afetados mais diretamente com esta crise do Judiciário, como os advogados, membros do Ministério Público, funcionários do Poder Judiciário e magistrados, os quais já estavam se movimentando, inclusive com a participação de entidades de classe, para a construção de um novo diploma processual.

A própria criação do Instituto Brasileiro de Direito Processual e núcleos de estudos de direito processual civil, espalhados principalmente nos estados membros de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, pressionavam ao menos para serem dados os primeiros passos, concretamente, para criação de um anteprojeto de novo código de processo

civil de âmbito nacional. Esta ideia ganha força principalmente a partir dos anos 60 e finalmente em 1973 a lei processual é sancionada para entrar em vigor em 1974.

4 ASPECTOS PREVALENTES NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, EM ESPECIAL A QUESTÃO DA ORALIDADE

Logo no início da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 já se percebe a influência dos processualistas italianos, quando transcreve um trecho de Chiovenda “*Convien decidersi a una riforma fondamentale o rinunciare alla speranza di un serio progresso*”, ou seja, “é melhor decidir por uma reforma fundamental ou desistir da esperança de um progresso sério”, sendo esse o norte da Exposição de Motivos – a elaboração, de fato, de um novo código de direito processual, sob pena de o país ficar mergulhado no praxismo do começo do século XX e não avançar rumo a um direito processual civil atual, já em vigor na Europa. Daí, a célebre frase cunhada por Alfredo Buzaid, e também repetida na Exposição de Motivos do atual CPC: rever o código vigente ou elaborar um novo? Optaram os juristas (e legisladores) pela elaboração de novos diplomas processuais (BUZOID, 1973).

Os códigos não são elaborados para durarem pouco tempo, mas por terem uma quantidade significativa de disposições legais, bem maior que das próprias leis em geral, acabam ficando sujeitos a uma quantidade maior de modificações. O dilema ao qual o legislador é submetido é frequente: tentar ao máximo postergar a vida de um código, modificando o quanto menos os artigos nele presentes, exatamente por ser um código um sistema, coordenado, estruturado e sincronizados que se encontram suas disposições legais, de tal maneira que a inserção de alguma modificação no texto, seja subtraindo ou inserindo algum artigo, pode perfeitamente comprometer toda a estrutura sistêmica do código, o que propicia uma margem muito estreita de modificações.

Ocorre que, com o passar dos anos, e até de décadas, não há como o conceito e o sentido imprimidos ao código elaborado continuar firme e consonante às modificações da própria sociedade (afinal, os códigos devem ser voltados à sociedade) e é compreensível que as modificações ocorram. Com tantas modificações, no entanto, acaba propiciando o esfacelamento do sistema, a descontinuidade de uma estrutura orgânica concebida, de um começo, meio e fim, para o qual foi o projeto idealizado, e, então, é o momento da elaboração de um novo código, mas sempre se tendo o cuidado de que a “emenda ao Código atual requeria

um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências” (BUZOID, 1973).

Alfredo Buzaid, que já era um dos grandes processualistas de sua época, e que ganhou projeção ainda maior por ser também Ministro da Justiça, sempre teve essa preocupação com a estrutura e sistema nos quais os códigos estão relacionados, que acaba sendo a própria relação com o direito e ordenamento jurídico de um país, de tal maneira que apontou ser diretriz do Governo Federal reelaborar as principais linhas do código, de maneira que o diploma tivesse um outro corpo, “dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas” (BUZOID, 1973), mas sem perder de vista toda a historiografia já cunhada em décadas de formação do direito processual nacional, consistindo em uma missão que deveria ser realizada com muito cuidado – coadunar dois princípios antagônicos de técnica legislativa: o da conservação e o da inovação (BUZOID, 1973).

A Exposição de Motivos do CPC de 1973 é bem mais inovadora em relação à Exposição de Motivos do código de processo civil anterior, diante da existência de uma comunidade de processualistas no Brasil sintonizados entre si, e concatenados aos grandes processualistas europeus, principalmente italiano, mas não poderiam as diretrizes traçadas por Alfredo Buzaid esquecer de institutos clássicos do direito processual, os quais ainda teimavam em estar presentes nas legislações processuais do país, como é o caso da questão envolvendo as nulidades processuais, os recursos e a prova no direito brasileiro.

Por mais que haja uma nova legislação, há sempre elementos da legislação anterior que podem (e devem) ser aproveitados, não à toa que o “reformador não deve olvidar que, por mais velho que seja um edifício, sempre se obtêm, quando demolido, materiais para construções futuras” (BUZOID, 1973), ainda mais porque os elementos identificadores da oralidade são i) a identidade física do juiz; ii) a concentração; e iii) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, por sinal seguindo o magistério de Chiovenda, na obra “La riforma del procedimento civile”, de 1911 (BUZOID, 1973).

Buzaid demonstrava sempre uma preocupação muito grande com o que estava ocorrendo no exterior, no que se refere ao direito estudado e aplicado, principalmente na Europa, certamente como uma forma de imprimir maior legitimidade à proposta de um novo direito a entrar em vigor no país, como se dissesse assim: se assim está ocorrendo no exterior,

então é salutar que também deva existir no Brasil. O país não poderia ficar à margem do que estivesse acontecendo nas letras jurídicas (do mundo do processo), e como nós não tínhamos ainda uma tradição nesse ramo do Direito, recomendável seria que importássemos muitos dos institutos de direito processual, os quais ainda eram objeto de experiências no velho mundo, de tal maneira que a experiência legislativa (em relação ao processo oral) de vários países acabou por identificar dois como os mais importantes: o austríaco e o alemão, os quais se distinguiam principalmente em relação ao princípio da concentração (BUZAID, 1973). Contudo, ainda que sobre referida influência do direito estrangeiro, as legislações novas devem respeitar as próprias condições das realidades nacionais, destino do diploma processual (BUZAID, 1973), razão pela qual deve o sistema de processo oral limitar-se não apenas ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como igualmente no que se refere à irrecorribilidade das decisões interlocutórias”. (BUZAID, 1973).

Essa importância e influência da história e da comparação de sistemas jurídicos diferentes já havia sido preconizada há muitos anos por Carnelutti, ao aduzir que deve ser compreendido, assim, “o benefício que presta à ciência do Direito a história em sentido estrito, ou seja, como narração de fatos passados e a comparação: uma e outra prolongam o campo de observação no tempo e no espaço” (CARNELUTTI, 2000, p. 44), porém a investigação do Direito vigente é vista em outros ordenamentos jurídicos, como sendo também história – entendida como representação dos fatos, e a história é assim também comparação, porquanto investiga o Direito vigente em outros tempos, ainda mais porque a “utilidade de conhecer o Direito passou não se revela a não ser ao confrontá-lo com o Direito atual” (CARNELUTTI, 2000, p. 44).

As características de serem resgatados elementos do passado (da história) e também utilizar de comparações a ordenamentos jurídicos (principalmente europeus) são aspectos bastante fortes não apenas da Exposição de Motivos de 1973, mas, como dito, da própria Exposição de Motivos do código processual anterior a esse, em especial no que se refere à temática oralidade e suas características marcantes. Na própria Exposição de Motivos do código processual civil atual igualmente a busca pela história e pelo direito comparado também não deixaram de ser manejados, o que só demonstra ser uma característica (ou proceder) bastante inerente às exposições de motivos.

Apesar de não apostar na oralidade, nos termos do código anterior, a Exposição de Motivos do CPC de 1973 de Buzaid alerta, citando o próprio Chiovenda, que deve-se ter como

regra a oralidade e a concentração, ainda que não se possa consagrar “uma aplicação rígida e inflexível de princípio da identidade, sobretudo porque, quando o juiz é promovido para comarca distante, tem grande dificuldade para retornar ao juízo de origem e concluir as audiências iniciadas” (BUZOID, 1973), mesmo assim houve a preservação do princípio da identidade física do juiz, com exceção dos casos de remoção, promoção ou aposentadoria.

Intimamente ligada ao princípio da oralidade é a questão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em separado, onde se observa claramente na Exposição de Motivos a aposta na admissão do agravo de instrumento como recurso cabível à mudança das decisões interlocutórias. O agravo retido passou a ser a exceção, e a regra a interposição do agravo de instrumento com pedido de liminar junto ao relator do processo perante os tribunais.

Em brilhante e clássico artigo jurídico que trata a respeito da temática, Tomas Pará Filho, ao abordar a respeito das dificuldades próprias inerentes à recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC de 1973, apontava que sua disciplina, “mediante delineamentos genéricos, oferece toda uma série de árduos problemas, ligados à própria concepção do processo e à compreensão de seus princípios básicos” (PARÁ FILHO, 1977, p. 16).

O manejo deficitário das interlocutórias no CPC de 1939, em especial no que se refere à interposição de recursos, face à impossibilidade de cabimento em todos os casos do agravo de instrumento, fez com que a prática jurídica caminhasse em encontrar atalhos até então inimagináveis pelo legislador, como a impetração de mandados de segurança e interposição de recursos correccionais, abarrotando os Tribunais e até mesmo desvirtuando um dos propósitos do CPC de Francisco Campos, que à época já falava em celeridade processual. Alfredo Buzaid foi cirúrgico ao apontar, nesse particular, quanto à oralidade, que a “aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação” (BUZOID, 1973), como as já citadas correição parcial e mandado de segurança.

O certo é que o manejo das interlocutórias em separado constitui um dos grandes óbices à concretização da oralidade no processo civil nacional, em especial porque ainda não houve, ao longo da própria construção legislativa processual uma identificação a respeito de sua concretização, em outras palavras, os legisladores codificadores ora introduzem este princípio em um código, ora o retira, o que não passou despercebido pelo olhar crítico do jurista José Aurélio Araújo, ao apontar que a “irrecorribilidade das interlocutórias é um consectário lógico da oralidade, pois essa impõe a concentração (seu outro subprincípio),

tornando desnecessária a imediata impugnação da decisão acerca de provas, por exemplo, pois a decisão meritória já se avizinha, na audiência oral. Mas se a irrecorribilidade das interlocutórias é imposta em um procedimento fracionado, recortado ao longo do tempo, sua função esvai-se, produzindo o efeito inverso: a demora na revisão de uma decisão equivocada e o retorno a fases já cumpridas” (ARAÚJO, 2019).

Além deste aspecto, o qual por si só já é suficiente a identificar a falta de importância dada à oralidade no direito processual civil nacional, destaca-se que não houve menção expressa à oralidade junto à Parte Geral do CPC atual, e que “como não há contraditório participativo sem oralidade, não há oralidade sem imediatidade, pois transforma a prova oral produzida por um juiz em prova escrita lida por outro que vai julgar” (ARAÚJO, 2019), o que se pode concluir “a regra é a prevalência do processo escrito e preclusivo em quase a sua totalidade, sendo eventual e ocasional a oralidade e a liberdade das partes” (ARAÚJO, 2019).

Esses fatos foram lembrados e apresentados como elementos justificadores na Exposição de Motivos elaborada por Buzaid e foram determinantes à mudança de rumo que o agravo de instrumento sofreu – agora não mais eram pontuais os casos, toda e qualquer decisão interlocutória poderia ser agravada e apreciados seus elementos junto aos tribunais, o que acabou por diminuir o manejo da oralidade, na medida em que os advogados preferiam interpor o recurso não na sede de audiência, mas de forma escrita na tranquilidade de seus escritórios.

A própria concentração dos atos processuais em audiência igualmente foi afetada, de tal maneira que a oralidade perde espaço, ainda que o CPC de 1973 tenha apostado na teoria do processo como relação jurídica, sendo o juiz o dador da atividade jurisdicional e sobre ele recaindo boa parte da atividade de distribuir justiça e dimensionar todo o conteúdo procedimental, inclusive em relação à questão da prova e ao poder de polícia, tanto assim que o tipo de processo mais usual, o do conhecimento, pode ser conceituado como o “destinado a *acertar* as condições necessárias ao uso da força, pelo Estado, no processo de execução” (CAMPOS, 1979, p. 244). O processo de conhecimento é o acerto do direito material, sendo o processo de cognição vinculado ao emprego de força, encontrando-se preordenado a seu uso, “na *medida* em que estabelece, *através* do acerto da sanção, as condições do manejo da força na *execução*” (CAMPOS, 1979, p. 244).

Tomas Pará Filho ainda lembra que o novo CPC não somente manteve os recursos de ofício, mas também os embargos infringentes, o que propiciou aumentar a sobrecarga de processos junto aos Tribunais de segunda instância, fato inclusive presente na Exposição de

Motivos do anteprojeto (PARÁ FILHO, 1977, p. 18), de tal maneira que, conforme mencionado, a “solução cientificamente correta, em termos de rigor, deve afeiçoar-se ao princípio básico da oralidade, consoante o qual se consagra a não-recorribilidade, em separado, dos despachos e decisões interlocutórios” (PARÁ FILHO, 1977, p. 18).

Por fim, a Exposição de motivos do CPC de 1973 alerta estar a oralidade presente em casos como na produção da prova em audiência, sendo menos frequente quando no processo pode ser aplicado o instituto da antecipação do julgamento do mérito, que por isso mesmo não há necessidade de audiência, fato que vai ter impacto inclusive na estrutura teórica do atual código de processo civil nacional.

O fato é que, após historiar que o “princípio da oralidade tem dominado o processo civil europeu continental, compreendido como uma posição de *standard* de direito humano, particularmente quando reservada uma fase preparatória e instrutória perante um juiz” (FERREIRA, 2022, p. 1536), o jurista William Santos Ferreira consigna que o momento por que passa o direito processual civil nacional é propício à valorização da oralidade, em especial pelo manejo de novas tecnologias propiciadoras de redução considerável de custos, onde são implementados dispositivos como gravadores digitais, *webcams* e arquivamento em mídia (FERREIRA, 2022, p. 1538), porém o próprio CPC se inclina à concretização deste modo de proceder, como por exemplo:

- i) Pela gravação de depoimentos (§§ 5º e 6º do art. 367 e art. 460, *caput*, com preferência pela gravação à escrita no § 2º, em nítida ampliação do que é “documentação da prova”);
- ii) Pela “exposição em audiência” de reprodução cinematográfica ou fonográfica (parágrafo único do art. 434);
- iii) Pelos debates orais após a construção da prova (art. 364), com a relegação de memoriais escritos apenas a casos excepcionais (FERREIRA, 2022, p. 1538).

De tal maneira que “todas estas características denotam uma clara simbiose entre cognição áudio e visual em comparação com análise escrita, por meio da qual a ‘documentação’ mantém em considerável medida a própria oralidade”. (FERREIRA, 2022, p. 1538), o que identifica o quão cada vez mais se apresenta importante para a oralidade o manejo de procedimentos tidos como virtuais, inclusive durante o período da Pandemia, em especial nos anos de 2020 e 2021 isto ficou bastante evidente.

Apesar de não tão visível e forte, como se deu na exposição de motivos do código de processo civil de 1939, a oralidade também se fez presente na exposição de motivos do código de processo civil de 1973 como uma forma de alertar para que não se repetisse o que

outrora ocorrera – o congestionamento de recursos junto a instâncias superiores e que já pudesse projetar um direito processual mais técnico onde a celeridade processual estivesse mais destacada.

5 DIRETRIZES TEÓRICAS PRESENTES NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS CONEXÕES COM A ORALIDADE

Mesmo não sendo lei, ademais tem o nome de “exposição de motivos”, “cumpre importante papel para situar o Código em seu contexto histórico-político-social” (MARTINS; MOREIRA, 2015, p. 455-456), cuja análise propicia não apenas resgatar as razões explícitas da elaboração do próprio Código, como o contexto ideológico de sua criação, igualmente identifica quais os elementos teóricos que embasaram a elaboração técnica do anteprojeto; as doutrinas adotadas pelos próprios anteprojetoistas; “os problemas do sistema processual civil anterior que se pretendia ver resolvidos; as promessas de melhoras no sistema processual; as inovações nos institutos processuais já existentes e quais os novos institutos que foram criados” (MARTINS; MOREIRA, 2015, p. 455-456), de tal maneira a constituir elemento capaz de não apenas compreender o passado do direito com o qual se relaciona, mas projetar inclusive a própria dimensão e influência desse mesmo direito no âmbito legislativo e social.

Diferentemente das Exposições de Motivos dos códigos processuais civil de 1939 e de 1973, em relação ao atual código de processo civil, não houve propriamente uma “exposição de motivos”, porquanto o texto se refere à entrega do anteprojeto junto ao Senado da República, no ano de 2010, enquanto os outros diplomas processuais já se encontravam concluídos e, por isso mesmo, as exposições de motivos foram pontuais e relacionados aos artigos de lei e institutos presentes nos citados diplomas processuais. Esse aspecto é por demais importante, contudo relativamente esquecido pela doutrina processual civil nacional, porquanto um aspecto é comentar o código já elaborado, votado e prestes a entrar em vigor, outro aspecto, completamente diferente, é fazer “prognósticos” daquilo que pode ser objeto de aprovação (no que se refere a artigos de lei e institutos jurídico), o que poderiam os membros da Comissão do Anteprojeto do novo diploma processual ter suas exposições servido meramente como elementos especulativos, mormente não se tem a certeza de que tais aspectos do anteprojeto seriam, de fato, aprovados, inclusive muitos deles foram, além de excluídos, modificados consideravelmente na gênese do anteprojeto, ou seja, “se houver significativa alteração do anteprojeto, ou mesmo a demora excessiva em sua aprovação, a similitude da exposição de

motivos com o texto de Código efetivamente aprovado poder restar comprometida” (MARTINS; MOREIRA, 2015, p. 455-456).

Também deve ser ressaltado o aspecto em relação ao anteprojeto do atual diploma processual no que se refere à quantidade muito grande de membros integrantes da Comissão de juristas que elaboraram o anteprojeto. Com efeito, ainda que tenham participado processualistas da mais alta projeção nacional da área processual civil, sob a presidência do então ministro do STJ Luiz Fux e sob a relatoria da não menos preclara processualista Teresa Arruda Alvim), e integrando também os processualista Adroaldo Furtado Fabrício, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezo Pereira Filho, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Elpídio Donizetti Nunes e Humberto Theodoro Júnior, e que assim composta e formada por tantos membros, a crítica apontada é que acaba por diluir o próprio sentido de unidade do anteprojeto.

Por outro lado, há também o aspecto positivo de que havendo vários membros maior ainda é a contribuição de cada um deles, em divisão de tarefas, o que propicia um sincretismo bem visível na construção dos institutos de direito processual. Tal aspecto – da existência de muitos membros na elaboração de um anteprojeto de lei – não se deu em relação aos códigos anteriores, porquanto o Código de 1939 ficou conhecido como Código Francisco Campos e o código de 1973 como Código Buzaid, exatamente pelo protagonismo que esses dois juristas tiveram à frente da elaboração dos anteprojetos (e dos próprios códigos), os quais participaram ativamente e deram, inclusive, suas visões pessoais em relação a muitos dos temas de direito processual civil acolhidos pelos referidos diplomas processuais civis.

Do ponto de vista técnico, o anteprojeto e, futuramente, projeto e, conseqüentemente, o próprio código (já que a estrutura inclusive teórica já se encontrava montada – o esqueleto do código já se encontrava dimensionado) seguiu basicamente as seguintes diretrizes: i) a busca pela conciliação; ii) a necessidade de ser implantado um processo o tanto quanto mais célere, diminuindo-se a lentidão das demandas ajuizadas; iii) o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao primeiro aspecto, não há dúvidas de que a busca pela solução consensual dos conflitos constitui uma das metas mais festejadas do atual CPC, ainda mais depois de haver introduzido, no livro das “normas fundamentais do processo civil”, o dever do Estado de, sempre que possível, buscar a solução dos conflitos, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do

mencionado diploma processual, constituindo dever “tão forte que inclusive alterou séculos de tradição processual, pois não mais é requerida a citação do réu para contestar, como se depreende do art. 319 do CPC, mas sim para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação, art. 334 do CPC) (RIBEIRO, 2020, p. 87), o que acaba por prestigiar a oralidade, considerando que um dos pontos fortes desse princípio (ou subprincípio, como entendem outros) é a sua atuação em audiências, seja de instrução e julgamento seja, no caso, de conciliação, mesmo tendo as partes (autor e réu) um protagonismo mais acentuado do que os próprios advogados.

Ainda em relação à conciliação, o jurista Petrónio Calmon, em pertinente crítica, ao discorrer a respeito da política do Estado (inclusive a legislativa) a respeito de como devem se dar a mediação e conciliação, porém “a atuação do juiz como conciliador ocorre em todo o processo judicial”, disciplina que o modelo oral de processo “deve ser fruto de uma política bem elaborada, que inclui um sistema de fases, em que no primeiro momento são feitas as tentativas de acordo, valendo-se da mediação e da conciliação. (...). todo o modelo oral somente será bem-sucedido se for bem administrado” (CALMON, 2009, p. 14).

Quanto à segunda diretriz, de apostar o atual CPC na celeridade processual, trata-se de temática já exposta na Exposição de Motivo do primeiro código de processo civil, em 1939, e, até hoje, não resolvida, ainda mais porque não serão os códigos (ou outras legislações não codificadas) que irão resolver essa crise de lentidão da tramitação dos processos, mas sim uma política pública (legislativa e endereçada ao Judiciário) condizente com a realidade nacional. As leis processuais, por si mesmas, contribuem (prejudicam) com uma parcela muito diminuta dessa crise, do seu agravamento ou de sua solução. Tem-se que apontar que, de fato, o manejo da oralidade, principalmente pelos advogados, contribui para a resolutividade dos conflitos de forma mais célere. Contudo, há necessidade de um conjunto de profissionais realmente preparados para atuar na oralidade, ou seja, não somente os advogados, mas também os juízes e membros do Ministério Público. Por fim, a Exposição de Motivos do CPC, ao ter como diretriz a preocupação sempre premente com o respeito ao contraditório e à ampla defesa, buscou não somente um diálogo com o texto constitucional, na medida em que tais princípios estão escalados como direitos e garantias fundamentais, devendo ser instaurado na dinâmica do procedimento o quadrinômio “estrutural do contraditório (e não binômio ou trinômio), ou seja, - informação – reação – diálogo – influência – como resultado lógico-formal da correlação do

princípio do contraditório com o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais” (BRÊTAS, 2022, p. 130-131).

Seguindo essa esteira de diretrizes e encaminhamentos que todo anteprojeto deve ter, sob pena de se perder antes mesmo de iniciarem os debates e proposições, a comissão de juristas elaborou cinco objetivos orientadores de seus trabalhos na construção do CPC: (i) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (ii) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (iii) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, por exemplo, o recursal; (iv) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, finalmente, (v) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. Tais objetivos, em maior ou menor grau, acabaram se concretizando ao longo da construção legislativa, tanto no Senado como na Câmara dos Deputados, de tal maneira que, de fato, apesar de a Exposição de Motivos ser anterior à elaboração do código, o que por sinal constitui até mesmo uma contradição em si, as diretrizes foram obedecidas, mesmo tendo, por exemplo, só na Câmara dos Deputados, terem sido apresentadas cerca de 900 emendas ao texto advindo do Senado.

6 A PRESENÇA INDIRETA E CAMUFLADA DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL

Uma das temáticas objeto de discussão não somente no meio acadêmico (de direito processual) mas também com fortes conotação na vivência forense, no dia a dia do labor da atividade processual, é se é correto a designação princípio da oralidade, ou seja, se a oralidade é realmente um princípio, se não seria um subprincípio, ou mesmo, apenas e tão somente, um modo, uma diretriz em que as partes se comportam na atividade forense.

Trata-se de especulação que de fato tem seu valor, em especial pelos impactos que hoje os princípios têm junto à elaboração das decisões jurisdicionais, ou mesmo toda a carga de autoridade que eles vêm conquistando ao longo de décadas, de tal maneira que até superam, em alguns casos, em grau de importância, a própria lei. Ainda assim, considerar a oralidade como um proceder, um agir, ou ainda um subprincípio não é por demais desqualificante desse instituto

de direito processual, ainda mais pela própria importância que tem conquistado a oralidade nas últimas décadas no cenário processual brasileiro.

Esse aspecto da dimensão que a oralidade hoje possui no direito (material e processual) nacional não foi explicitamente ou diretamente mencionado no texto da Exposição de Motivos do anteprojeto do código processual atual, ficando nas estrelinhas a sua presença, de tal maneira que, estudando referida Exposição de Motivos, fica bem evidente a presença marcante e, às vezes, até mesmo camuflada do instituto, quando se relaciona a outros institutos de direito processual debatidos e elencados na apresentação do mencionado anteprojeto.

Assim, nos objetivos orientadores dos trabalhos os quais foram elencados pela Comissão de Juristas, o primeiro deles é: (i) *estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal*. No que se refere ao texto constitucional, em sendo considerada a oralidade como princípio de direito processual (o que parece ser o correto) não há na CF/88 qualquer referência, expressa, à oralidade, ou seja, não é um princípio de direito processual constitucional, não tendo, ainda, alcançado esse patamar (ou prestígio) junto à historiografia do direito processual brasileiro, o que nada desnatura a importância que possui a oralidade no cenário processual, ainda mais porque esse objetivo é estabelecer uma sintonia apurada dos diversos artigos e institutos do CPC com a CF/88, o que é perfeitamente plausível no próprio manejo de situações pontuais que o CPC trata da oralidade, como é o caso do art. 166, que dispõe que “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

O segundo objetivo orientador dos trabalhos da Comissão de Juristas foi (ii) *criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa*, e que no caso da oralidade remete o juiz a estar sempre antenado com o que se passa na sociedade. A oralidade, por sinal, permite que o juiz esteja sempre atento e direcione com a palavra oral o sentido do julgamento a ser mais próximo possível da realidade. É como se dissesse que o Direito (e o ato decisório é direito em última análise) existe para mostrar às partes o que tem acontecido ao redor das próprias partes. O Direito não pode e não deve ficar isolado, há de ser uma construção pragmática e realizável, onde certamente a oralidade tem o seu papel e exerce primordial função da busca da verdade.

Quanto ao terceiro objetivo preconizado pela Comissão de Juristas do Anteprojeto do atual CPC: (iii) *simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de*

subsistemas, por exemplo, o recursal, no que se refere à oralidade, fica patente quanto ao recurso de agravo de instrumento, na medida em que houve profunda mudança legislativa quanto a esse recurso por exigir que somente é cabível o agravo de instrumento nas situações pontuais previstas no CPC, ainda que em se tratando de casos não previstos pode igualmente ser conhecido (e julgado provido) pelo relator ou Tribunal. Chiovenda apresenta vários subprincípios da oralidade, os quais irão modelar e concretizar ainda mais a oralidade, entre os quais a “irrecorribilidade das interlocutórias em separado”, ou seja, “o procedimento oral se apresenta de certa forma incompatível com a possibilidade de recurso no decorrer da lide, o que acabaria por atrasar ainda mais o julgamento da questão principal, contrariando a finalidade da própria oralidade” (MAGALHÃES, 2012, p. 38), portanto, ao estabelecer que somente em casos pontuais haveria o cabimento do recurso de agravo de instrumento, aniquilou em situações que se repetem muito nas audiências (especialmente nas audiências de instrução e julgamento) que fossem analisados temas outros senão aqueles previsto no recurso de agravo. Havendo a volta à regra do agravo retido, constitui uma forma de prestigiar a oralidade, no sentido de torná-la cada vez mais (seu uso) adequada para momentos especiais e específicos, não havendo a própria substituição do instituto, como tem acontecido, ainda que haja o contrargumento, por sinal pertinente, do elastecimento do devido processo legal.

No que se refere ao quarto objetivo mencionado pelos anteprojettistas do novo CPC: (iv) *dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado*, trata-se de uma visão mais sistemática que deve ser imprimida aos dispositivos do código processual, em que há a presença da oralidade porque ela se encontra manejável em todas as fases do processo, e até mesmo na fase recursal, constituindo certamente uma forma de propiciar que o processo tenha rendimento em si mesmo, ainda que em contrapartida possa, infelizmente, ser utilizada para tumultuar a relação processual e prostrar, ainda mais, o desfecho do processo.

Por fim, o último objetivo traçado pela Comissão de Juristas é (v) *imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão*, onde se percebe visivelmente que a oralidade, sendo bem dimensionada, e aplicada corretamente pelas partes (diga-se por seus advogados), há de gerar uma otimicidade cada vez maior ao processo, quase que numa visão até mesmo de cooperação processual, a projetar uma organicidade ao sistema, como aponta a Exposição de Motivos. A oralidade não pode ser moeda de troca, não pode ser manejada para desequilibrar as partes e, muito menos, para tornar a relação processual frouxa e desorganizada. “O juiz exerce a atividade de administrador do processo (em uma visão

neoinstitucionalista, da jurisdição) e, com isso, é responsável pela gestão das demandas trazidas à colação” (MAGALHÃES; BRAGA, 2021, p. 33).

Daí, a intervenção do juiz, com os poderes processuais previstos no próprio CPC, para amainar essas situações de quebra da relação processual. O fato é que “se a proposta de reforma global tem como aspecto positivo a definição de um texto com coesão sistêmica, ela traz a lume uma discussão mais complexa, que exigiria a definição das bases estruturantes da reforma”, (PICARDI; NUNES, 2011, p. 112), mas que deve haver respeito ao devido processo legislativo, inerente ao Estado Democrático de Direito, a propiciar que tanto os cidadãos como a sociedade civil organizada participe da construção do novel diploma processual (PICARDI; NUNES, 2011, p. 112).

7 CONCLUSÃO

Esse estudo, por meio de uma pesquisa bibliográfica, teve por objetivo geral abordar os impactos ideológicos constantes das Exposições de Motivos dos códigos processuais nacionais que influenciaram a elaboração das normas respectivas, auxiliando na construção do Estado Democrático de Direito, com especial destaque para o papel do princípio da oralidade no seio desses diplomas e os reflexos no acesso à justiça. Considerando os resultados encontrados ao longo da pesquisa, pode-se afirmar que houve êxito dessa atividade.

Dentre os principais resultados da pesquisa, destaca-se que, apesar de a Exposição de Motivos do anteprojeto do novo CPC não fazer referência expressa à oralidade, diferentemente do que se deu em relação aos dois códigos anteriores, por uma interpretação sistêmica, percebe-se claramente o tanto que esse instituto é importante na atual quadra de estudos do direito processual civil brasileiro, principalmente no que se refere à obrigatoriedade da audiência de conciliação (como regra), sem falar na redução do uso do agravo de instrumento (que guarda relação com a irrecorribilidade das interlocutórias em separado), e em outros aspectos diretamente relacionados à própria estrutura sistêmica no atual código de processo civil nacional.

Nessa linha, o uso da oralidade (que deve ser entendido como verdadeiro princípio de direito processual) constitui verdadeiro instituto que busca a concretização do Estado Democrático de Direito, em especial se for manejado em consonância com as diretrizes do texto constitucional e, em especial, identificando o processo como *locus* concretizador dos direitos e

garantias fundamentais, onde a jurisdição é que é instrumento do processo, e não o contrário. A oralidade nessa perspectiva aprimora a facilitação do acesso à justiça.

O presente trabalho, assim, contribui para a historiografia do direito processual a respeito das manifestações ideológicas inseridas nas exposições de motivos dos códigos, observando-se o destaque especial dado ao princípio da oralidade como otimização para o acesso à justiça, no ambiente plasmado no Estado Democrático de Direito. Ressalte-se que, diante dos limites dessa pesquisa, esse artigo não abordou a repercussão dessas ideologias intrincadas nas exposições de motivos sobre o direcionamento do saneamento do processo, ficando a sugestão para outros estudos sobre esse instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Aurélio. O código de processo civil de 2015 é um código Josefino? A oralidade e a preclusão no procedimento comum. **Revista de Processo**. Vol. 287, Jan/2019, p. 145–175.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. Presidência da República, [1926]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, [1939]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. [S. l.], 17 mar. 2015. Brasília, Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Brasília, Presidência da República [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.191%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017&text=Estabelece%20as%20normas%20e%20as,Rep%C3%ABlica%20pelos%20Ministros%20de%20Estado. Acesso em: 30 nov. 2022.

BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos. *In*: BRASIL. Congresso. Senado. **Código de Processo Civil**. Histórico da Lei. Brasília, DF, [1974]. 188 p. v. 1, t.1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 20 out. 2022.

CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. **Revista de Processo**, vol. 178, dez. 2009.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1983.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939. *In*: BRASIL. **Decreto-lei 1.608 de 18 de setembro de 1939**. Rio de Janeiro, [1939]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1979.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema e direito processual civil**. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000, v. 3.

Comissão de Juristas. Exposição de motivos. *In*: BRASIL. Congresso. Senado. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. atual. até abril de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

DEL NEGRI, André. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo**: teoria da legitimidade democrática. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

FERREIRA, William Santos. Por uma nova oralidade no processo civil: cooperação judiciária, eficiência e sincronicidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. ano 16, v. 23. n. 1, jan./abr. 2022. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Coleção Gaio Júnior - Códigos Estaduais**. <https://www.gaiojr.adv.br/obras-publicadas/colecao-gaio-junior-codigos-estaduais>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

LIEBMAN, Enrico Tulio. Institutos do direito comum no processo civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, jul./set. 2010.

MAGALHÃES, Joseli Lima. **Temas de direito processual democrático**. Teresina: Edufpi, 2012.

MAGALHÃES, Joseli Lima; BRAGA, Roberto Wanderley. Incidente de resolução de demandas repetitivas: técnica processual a serviço da gestão judiciária. **Revista Jurídica Eletrônica Direito, Sociedade e Desenvolvimento**, Três Rios-RJ, v. 9, n. 17, p. 26-53, 2021. Disponível em: <https://rejur.ufrrj.br/ojs/index.php/rejur/article/view/76/49>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MARTINS, Fladimir Jeronimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Comentários críticos à exposição de motivos do novo código de processo civil (CPC)**: notas sobre o novo CPC e sua ideologia a partir da análise de sua exposição de motivos. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

PARÁ FILHO, Tomas. A recorribilidade das decisões interlocutórias no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, v. 5, jan./mar. 1977, p. 15-42.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 190, abr./jun. 2011.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro: presente e futuro**. Londrina: Thoth, 2020.

SOUZA, Michel Roberto Oliveira. Nuevas perspectivas sobre El principio de La oralidad em El derecho procesal. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v. 2/2015, p. 145 - 178, jul./dez. 2015.

TESHEINER, José Maria. Direitos fundamentais, verdade e processo. *In* DIDIER JÚNIOR, Fredie [et. all.]. **Direito probatório**. Salvador: Juspodivm, 2016.

Submetido em 10.04.2024

Aceito em 08.11.2024